



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 017/26

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MSG Nº 035/26

CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em 16/04/2026
às 17:20 horas.
Assinatura do Servidor

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei Capeado pela MSG nº 035/26** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, **que reestrutura o Conselho Municipal de Direitos Humanos de Volta Redonda - CMDH.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

A competência legislativa municipal encontra fundamento nos arts. 30, I e II, da Constituição Federal e art. 29 da Lei Orgânica Municipal, que asseguram ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em exame, o Projeto de Lei trata da reestruturação de órgão colegiado voltado à promoção, proteção e fiscalização dos direitos humanos no âmbito municipal, matéria que se insere claramente no campo das políticas públicas locais e da organização administrativa do Município.

Além disso, a temática dos direitos humanos possui natureza transversal e admite atuação coordenada entre os entes federativos, sendo plenamente legítima a instituição de mecanismos locais de promoção e controle social dessas políticas.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Dessa forma, não há qualquer vício de competência, estando a matéria plenamente inserida na esfera legislativa municipal.

2. Iniciativa legislativa

A proposição observa o devido processo legislativo sob o aspecto formal subjetivo.

Nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública.

O Projeto de Lei, ao reestruturar o Conselho Municipal de Direitos Humanos, disciplinar suas competências, composição, funcionamento e prever suporte institucional pelo Executivo Municipal, incide diretamente sobre a organização administrativa.

Nesse contexto, a iniciativa do Prefeito não apenas é adequada, mas juridicamente exigida, sob pena de inconstitucionalidade formal caso fosse proposta por membro do Poder Legislativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis que criam ou reorganizam conselhos vinculados à Administração Pública inserem-se na esfera de iniciativa privativa do Executivo.

3. Técnica legislativa

O texto normativo apresenta, em linhas gerais, estrutura adequada, com organização sistemática em capítulos e definição coerente das competências, composição e funcionamento do órgão colegiado.

Todavia, merece destaque um ponto específico de técnica legislativa que demanda cautela.

O Projeto de Lei promove verdadeira reestruturação integral do Conselho Municipal de Direitos Humanos, substituindo, na prática, o regime



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

jurídico anteriormente estabelecido pela Lei Municipal nº 2.630/1991 e suas alterações posteriores. Não obstante, não há previsão expressa de revogação da legislação pretérita.

A ausência de cláusula revogatória expressa, em hipóteses de reestruturação normativa ampla, pode gerar sobreposição de regimes jurídicos e incertezas interpretativas quanto à subsistência de dispositivos anteriores, especialmente quando houver incompatibilidade parcial entre as normas.

Embora a revogação tácita possa operar-se nos termos do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tal técnica não é a mais adequada sob a ótica da segurança jurídica e da boa técnica legislativa, sobretudo em matéria de organização administrativa.

Nesse contexto, **ressalva-se** a conveniência jurídica de inclusão de dispositivo expresso de revogação da legislação anterior, a fim de evitar antinomias e assegurar maior clareza e estabilidade ao ordenamento municipal.

4. Manifestação das Comissões Permanentes

Sem prejuízo da análise jurídica ora realizada, é imprescindível destacar que a regular tramitação do Projeto de Lei depende da observância estrita do procedimento legislativo estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, cabe à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** a apreciação preliminar quanto à **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação**, nos termos do art. 46, incisos I e II, do Regimento Interno, etapa indispensável para a higidez do processo legislativo.

Além disso, considerando o conteúdo material da proposição, que reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos Humanos - CMDH, deverão igualmente se manifestar as **comissões permanentes de mérito**, em conformidade com o tema específico de suas competências regimentais, a fim de examinar o adequado enquadramento da política pública e seus impactos administrativos.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

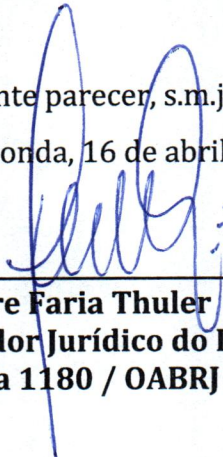
No mais, não vislumbro qualquer vício jurídico, seja de natureza formal ou material, que impeça a tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado pelo Prefeito Municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinitivo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável** à tramitação do **Projeto de Lei Capeado pela MSG nº 035/26, com a ressalva apontada**, que poderá ser apreciada pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao duto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;

Volta Redonda, 16 de abril de 2026.



Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Matrícula 1180 / OABRJ 148.179

